



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.936, DE 2007**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 618/2007 (Urgência (§ 1º do Art. 64 da CF))**  
**AVISO Nº 838/2007 – C. Civil**

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal -, para introduzir a remição da pena pelo estudo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 4.230/04. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO O PL 4.230/04 E SEUS APENSADOS TRAMITARÃO EM REGIME DE URGÊNCIA CONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 64 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 126, 127 e 128 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de:

I - um dia de pena por três de trabalho;

II - um dia de pena por dezoito horas-aula assistidas, divididas, no mínimo, em três dias.

§ 2º A remição de que trata o inciso II do § 1º fica condicionada à certificação pelas autoridades educacionais competentes dos cursos freqüentados, de ensino fundamental, médio ou superior.

§ 3º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 4º O tempo a remir acumulado em função das horas de estudo será acrescido de um terço, no caso da conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 5º Para os fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a compatibilizarem-se.

§ 6º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar o direito a até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00105 - MJ

Brasília, 17 de julho de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que pretende a modificação da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), introduzindo no ordenamento brasileiro a remição por estudos, ou seja, a redução de pena a cumprir pelo condenado desde que este efetivamente estude, assistindo a aulas.

A essência da remição é ressocializar o preso e, para esse fim, de fato o estudo é um meio até mais eficaz que o trabalho, este já previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal. O estudo possibilita a integração do indivíduo à sociedade a medida que lhe proporciona melhor qualificação profissional. O mercado de trabalho é cada vez mais seletivo e o condenado de baixa qualificação, quando egresso, tende a ter grandes dificuldades para conseguir uma atividade remunerada. Passando pelos estudos durante o período em que cumpre pena restritiva de liberdade, o indivíduo retorna à sociedade mais adaptado ao seu convívio.

Além da qualificação para o mercado de trabalho, a remição por estudo combate a ociosidade nas prisões e consequentemente inibe potenciais conflitos nos estabelecimentos. Também, com os estudos, o condenado aumenta sua auto-estima e assimila conceitos e valores de cidadania, que facilitam sua ressocialização.

A modificação proposta é incentivada inclusive por norma da própria LEP. Conforme seu artigo 1º, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A remição por estudo, portanto, entra no ordenamento consoante princípio basilar da execução penal. Não só em sintonia com a LEP, o Projeto de Lei tem amparo na Constituição Federal, em seu artigo 205, que dispõe: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Como há já jurisprudência no sentido de se permitir a remição de pena por estudos, procura-se com o PL apenas consolidar no ordenamento jurídico a prática dos magistrados, uniformizar a razão entre horas estudadas e dias de pena remidos e disciplinar questões acessórias. Os dois maiores pontos de divergência jurisprudencial são: efeitos do tempo remido e relação entre tempo remido e horas-aula. No que concerne à primeira divergência, o PL assegura, ao modificar o art. 128 da LEP, que o tempo remido tem o mesmo efeito de uma pena cumprida convencionalmente, sendo possível considerar a remição de pena para concessão de livramento condicional e indulto, e também para progressão de regime. Quanto à segunda divergência, o PL define a relação de dezoito horas-aula, cumpridas no mínimo em três dias, para um dia de pena remido.

O termo “horas-aula” dirime dúvidas quanto à intenção do PL, a de prever remição apenas para os estudos efetivamente cumpridos em sala de aula. Os estudos individuais, ocorridos na própria cela, apesar de importantíssimos, não são considerados para fins de remição, pois de grande dificuldade para fiscalização e cálculo por parte do juiz responsável pela execução penal.

Quando o condenado conclui um dos ciclos do ensino regular (fundamental, médio ou superior), fica demonstrado seu esforço para se ressocializar. Por isso, e para estimulá-lo ainda mais nos estudos, o PL prevê o bônus de um terço de tempo remido para os concluentes de graus de ensino.

A proposta normativa foi objeto de diálogo entre Ministério da Justiça, Ministério da Educação e Unesco, e revela preocupação com a qualidade de ensino nos estabelecimentos penais, preconizando um sistema que seja orientado a promover, estimular e reconhecer os avanços e progressões dos educandos, contribuindo, consequentemente, para a restauração de sua auto-estima, na perspectiva da reintegração harmônica à vida em sociedade.

Essas são as razões que fundamentam a proposta ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

## **Seção I Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

\* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

\* *Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

\* *Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

.....  
.....

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

---

## TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

---

### CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

---

#### Seção III Da Disciplina

---

##### Subseção IV Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.

*\* § único com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

---

## TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

### CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

---

## **Seção IV Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**